



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003710/2003-14
Recurso nº 168.217
Resolução nº **1801-00.065 – 1ª Turma Especial**
Data 03 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em realização de diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada a recolher CSLL, no valor total de R\$ 207.951,17, incluída a multa de ofício regular e juros moratórios, relativo a diferenças constatadas entre os valores pagos / declarados em DCTF e aqueles escriturados na contabilidade (Lalur), nos anos-calendários de 1998, 2000 (Lucro Real Anual), 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, 1º, 3º e 4º trimestres de 2002 e 1º e 2º trimestres 2003.

Também está-lhe sendo exigido o valor de R\$ 24.882,02 a título de multas isoladas pelas estimativas de CSLL não recolhidas durante os anos-calendários, conforme Termo de Verificações de fls. 60 a 69 (julho, agosto e setembro de 1998; setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000)..

Os Autos de Infração constam às fls. 70 a 81.

O procedimento fiscal teve início por causa de uma representação oriunda da Procuradoria da República em face a supostos ilícitos tributários previdenciários.

O auditor-fiscal assinalou que a empresa entregou diversas DCTF e DIPJ retificadoras após iniciado o procedimento fiscal, em 15/09/03, as quais foram desconsideradas, por excluída a espontaneidade da fiscalizada.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 84 a 87 argumentando entre outros, em suma:

1. a empresa aderiu ao PAES (Lei nº 10.684/03), em 31/07/03;
2. todos os débitos foram devidamente informados em DCTF ou DIPJ e automaticamente incluídos no PAES, conforme instruções da administração tributária;
3. assim desnecessária a autuação pois os débitos já estão confessados e parcelados, constituindo os lançamentos fiscais em *bis in idem*;
4. a autoridade fiscal deveria ter observado as DCTF/DIPJ entregues após iniciado o procedimento fiscal e considerado-as, pois a orientação está na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03, em seu artigo 1º, inciso IV

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR exarou o Acórdão nº 06-18.151/08, dando procedência parcial aos lançamentos tributários. Assim restou ementado o aresto – fls. 604 a 615:

INGRESSO NO PAES NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.

O contribuinte poderia optar pelo PAES, incluindo débitos ainda não lançados e não constituídos, mas não se exime nem da constituição de créditos tributários nem da multa de ofício, ou seja, não encerra, com este ato de adesão ao parcelamento especial, a ação fiscal em curso.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

Não prospera a alegação de que a apresentação das DCTF observou o contido nas normas complementares à Lei nº 10.684, de 2003, posto que além de terem sido apresentadas no curso da ação fiscal, não constitua o instrumento adequado à sua pretensão, uma vez que o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003, instituiu como requisito obrigatório o preenchimento da Declaração PAES.

ESPONTANEIDADE.

A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

MULTA ISOLADA - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social determinada sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

Concluiu:

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte o lançamento para:

a) manter a exigência da R\$ 98.607,91 de Contribuição Social sobre o Lucro, acrescida de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios e, ainda;

b) reduzir a multa isolada pela falta de recolhimento da contribuição social sobre base de cálculo estimada de R\$ 24.882,02, para R\$ 16.588,02, nos termos do que consta do presente voto.

c) alertar a Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC para verificar qual o montante dos valores objeto da presente autuação foram incluídos no programa PAES de que trata a Lei nº 10.684/2003, bem assim adotar providências para que os mencionados valores não sejam cobrados em duplicidade.

(grifos não pertencem ao original)

Todavia, nesta data, enviou à Secretaria desta 3ª Câmara, por e-mail, para juntada em memorial, uma petição arguindo a adesão ao REFIS IV – Parcelamento regrado pela Lei nº 11.941/2009, acompanhada de dois recibos eletrônicos de declaração de inclusão de débitos respectivos.

Os documentos foram ora juntados eletronicamente (e-processo) e foram numerados de 626 a 627, no processo físico.

É o suficiente para o relato.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Em vista da precariedade do memorial apresentado, e em face à ausência de demonstrativo anexo aos recibos apresentados que inequivocamente comprovem estarem os débitos tributários objetos deste processo incluídos no retro mencionado parcelamento, converto o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da recorrente verifique a efetiva desistência do recurso interposto.

Havendo a inclusão dos débitos objetos deste processo no parcelamento, este processo restará extinto por ausência de matéria litigiosa, devendo ser encaminhado ao arquivo, conforme providências de praxe.

Não se constatando a efetiva desistência integral do recurso interposto deverá ser informado neste qual a matéria ainda litigiosa sobre a qual este órgão deverá se manifestar em julgamento e, então, devolvido a esta relatora..

Em qualquer caso, a recorrente deverá ser cientificada do resultado desta diligência, sendo-lhe facultada a sua manifestação no prazo regulamentar.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Processo nº 10920.003710/2003-14
Resolução nº **1801-00.065**

S1-TE01
Fl. 631
